



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE NATAL
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

PROCESSO Nº 0112515-50.2017.8.20.0001
AÇÃO DE: Ação Civil Pública

***EMENTA** – Ação Civil Pública – Obrigação de fazer – Pedido de tutela provisória de urgência – Presença dos requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada – Obrigação do Estado requerido de custear os exames de DNA para fins de comprovação/exclusão de paternidade no âmbito das ações judiciais com benefício da gratuidade da Justiça e nos procedimentos extrajudiciais instaurados pela Defensoria Pública – Inteligência do art. 300 do novo CPC.*

Vistos, etc...

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, promovida pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Alega a Defensora Pública, em suma, que o Estado do Rio Grande do Norte suspendeu o custeio dos exames de DNA, em razão da ausência de alocação de recursos orçamentários e a falta de contratação de prestador habilitado, descumprindo normas que estabelecem a gratuidade do exame para beneficiários da Justiça gratuita e do Programa Público Paternidade Responsável.

Ao final, requereu tutela provisória de urgência, com base no artigo 300 do CPC, para obrigar o Estado do Rio Grande do Norte a custear os

99
M

exames de DNA para fins de comprovação/exclusão de paternidade, no âmbito das ações judiciais com benefício da gratuidade da Justiça e nos procedimentos extrajudiciais instaurados pela Defensoria Pública.

Juntou aos autos a documentação de fls. 28/81.

Este juízo, por medida de cautela, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, notificou o Estado do Rio Grande do Norte para apresentar informações, tendo este informado que não há recursos e prestador habilitado (fls. 88/90).

O Ministério Público, em parecer de fls. 92/94, opinou pela concessão da tutela de urgência.

É o relatório sucinto. Passo a decidir o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado.

Do dispositivo legal que rege a tutela provisória de urgência, art. 300 do novo CPC, pode-se extrair, com facilidade, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, que são: a) a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Comentando a tutela provisória de urgência, prevista no novo Código de Processo Civil, o Prof. Fredie Didier Jr.¹ ensina:

"A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora")."

Comentando sobre a probabilidade do direito e o perigo de de dano, o ilustre professor Luiz Guilherme Marinoni leciona:

"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que se encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.²"

"Há perigo na demora porque, se a tutela tardar, o ilícito

¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, conforme novo CPC 2015. 10 Ed., revista ampliada e atualizada. Ed. Juspodivm, 2015. Salvador/BA.

² MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado. Ed. Revista dos Tribunais, p. 312.

100
M

pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável ou de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento. Daí que 'perigo de dano' e 'risco ao resultado útil ao processo' devem ser lidos como 'perigo na demora' para caracterização da urgência – essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos. Pode-se proteger contra o perigo na demora mediante tutela satisfativa (tutela antecipada) ou mediante tutela cautelar. Em ambos os casos, está o juiz autorizado a tutelar atipicamente o direito, alçando mão das providências que entender como as mais adequadas e necessárias.³"

No pedido ora analisado vislumbro a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que dos fundamentos que consta da preambular, efetivamente pode-se perceber de plano a presença dos requisitos essenciais à concessão da tutela de urgência, eis que para se obter o decreto jurisdicional antecipado necessário probabilidade de que tenha razão o demandante, bem como deve existir o perigo do dano caso a tutela não seja logo concedida.

No tocante ao primeiro pressuposto, destaco a seguinte regra fundamental contida no art. 227 da Constituição Federal:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

O art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente também garante o direito à descoberta da paternidade biológica às crianças e adolescentes:

"Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. "

A Lei Estadual nº 9.535/01 prevê o custeio, pela SETHAS, de exames de ácido desoxirribonúcleo (ADN), solicitados em procedimentos

³ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil, volume 2, Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 199.

407



extrajudiciais de investigação de paternidade instaurados no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

Além disso, o art. 98 do novo CPC garante que aqueles que litigam em processos judiciais, sob o pálio da gratuidade da Justiça, tenham isenção das custas do exame de DNA:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende: (...)

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; (...)" (grifei)

Pela prova documental anexada aos autos, não resta a menor dúvida de que as crianças e os adolescentes encontram-se privados do direito à descoberta da paternidade biológica, bem como vislumbro a imperiosa necessidade de reversão da situação.

Quanto ao requisito do dano irreparável, afigura-se evidenciado que assiste razão à requerente, visto que o custeio dos exames foi suspenso desde o início deste ano, bem como não há previsão para o restabelecimento do serviço.

Pelo exposto, presentes nos autos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, indispensáveis para a concessão da medida pleiteada, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência pretendida na inicial, com esteio no art. 300 do novo Código de Processo Civil, determinando que o Estado do Rio Grande do Norte volte a custear os exames de DNA para fins de comprovação/exclusão de paternidade, no âmbito das ações judiciais com benefício da gratuidade da Justiça e nos procedimentos extrajudiciais instaurados pela Defensoria Pública, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se a Secretaria Estadual de Trabalho, da Habitação e da Assistência Social e a Secretaria Estadual de Planejamento e Finanças, na pessoa de seus Secretários, para cumprimento desta decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade pela omissão, inclusive com multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de atraso, a ser revertida ao Fundo gerido

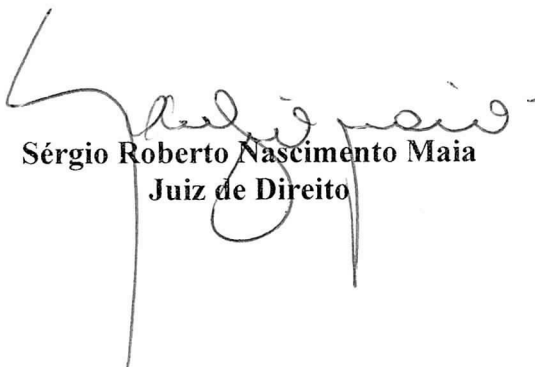



pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio Grande do Norte.

Cite-se o Estado do Rio Grande do Norte, por seu Procurador, para comparecer na audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do novo CPC, que designo para o dia 27/02/2018, às 09:00 horas, na sala das audiências deste Juízo.

Publique-se e intimem-se.

Natal-RN, 18 de dezembro de 2017


Sérgio Roberto Nascimento Maia
Juiz de Direito

RECEBIMEN TO
Recebi estes autos do Exm^o Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e do Adolescente, nesta data.
Natal-RN, 18.12.17

Secretaria de Gabinete

JUNTADA

Junto, nesta data a estes autos 103
2504, 02 Helder Traca que se segue.

Natal, 30 / 01 / 08

hp
Serventuário de Justiça

Dayse Mergulhão de Souza
AUXILIAR TÉCNICO
MAT 197.925-6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal
FÓRUM DES. MIGUEL SEABRA FAGUNDES

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Doutor Sérgio Roberto Nascimento Maia, Meritíssimo Juiz da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal/RN.

MANDA o senhor Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir designada, conforme adiante explicitado:

Processo nº 0112515-50.2017.8.20.0001

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Defensoria Pública do RN

Requerido: 'Estado do Rio Grande do Norte

Mandado nº: 001.2018/000163-0

Zona: 2 VIJ

Oficial de Justiça: Sandra Maria Freire M. Rosário (121)

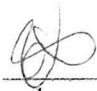
Nome e qualificação da(s) pessoa(s) que deverá(ão) ser intimada(s)

SECRETARIA DO ESTADO DE TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SETHAS, por sua Secretária Julianne Dantas Bezerra de Faria, com endereço no Centro Administrativo, BR 101, Km 0, Lagoa Nova(fone: 3232-1802/1850), Natal/RN.

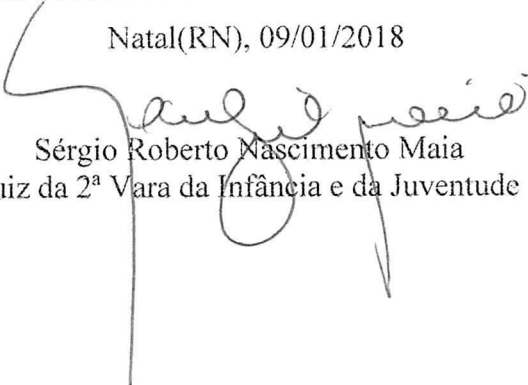
OBJETO DA INTIMAÇÃO:


Comparecer à sede desta Vara, na **Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, 2º andar, Lagoa Nova, nesta capital (próximo a Ceasa, vizinho ao prédio da Justiça Federal)**, no próximo dia **27/02/2018 às 09:00h**, para ser(em) ouvido(s) em audiência aprazada por este Juízo nos autos do processo, cujo número encontra-se acima informado.

OBSERVAÇÃO:

Eu,  Zelenska Negreiros Moura de Vasconcelos, Técnico Judiciário, conferi e subscrevo.

Natal(RN), 09/01/2018


 Sérgio Roberto Nascimento Maia
 Juiz da 2ª Vara da Infância e da Juventude

Recbi com 10/01/18

 Olga Cristina da Costa Pinto
 Subsecretária do Trabalho - SINERN
 Matrícula: 218.792-2




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE NATAL

CERTIDÃO

Processo nº 0112515-50.2017.8.20.0001
Nº do mandado: 001.2018/000163-0;

Certifico que, em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância, Dr. Sérgio Roberto Nascimento Maia, diligenciei no endereço fornecido neste e lá estando, INTIMEI a SETHAS, através de Olga Cristina da Costa Pinto, para comparecer à audiência aprazada. Após a leitura de todo o teor do mandado, exarou seu ciente e recebeu a contrafé que lhe entreguei. O referido é verdade e dou fé.

Natal-RN, 10 de janeiro de 2018.


Ana Weruska Barroso Barbosa
Oficiala de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal
FÓRUM DES. MIGUEL SEABRA FAGUNDES

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Doutor Sérgio Roberto Nascimento Maia, Meritíssimo Juiz da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal/RN.

MANDA o senhor Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir designada, conforme adiante explicitado:

Processo nº 0112515-50.2017.8.20.0001

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Defensoria Pública do RN

Requerido: 'Estado do Rio Grande do Norte

Mandado nº: 001.2018/000164-8

Zona: 2 VIJ

Oficial de Justiça: Ana Veruska Barroso Barbosa (2495)

CABINETE DO PGEA

RECEBIDO EM 11/AS 1

À SECRETARIA PARA OS FINS

JOAO CARLOS DE MELO COQUE
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE


Nome e qualificação da(s) pessoa(s) que deverá(ão) ser intimada(s)

PROCURADORIA DO ESTADO DO RN, por seu Procurador, Francisco Wilkie Rebouças Chagas Júnior, ou seu representante legal, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 1155, Tirol(fone: 3232-2751/3232-2893/**32327165(Juliana, Diretora)**), Natal/RN.

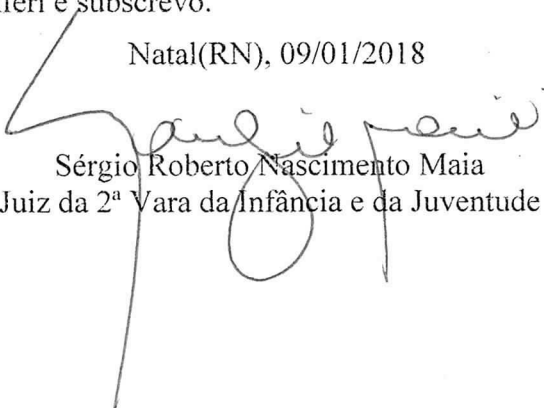
OBJETO DA INTIMAÇÃO:

Comparecer à sede desta Vara, na **Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, 2º andar, Lagoa Nova, nesta capital (próximo a Ceasa, vizinho ao prédio da Justiça Federal)**, no próximo dia **27/02/2018 às 09:00h**, para ser(em) ouvido(s) em audiência aprazada por este Juízo nos autos do processo, cujo número encontra-se acima informado.

OBSERVAÇÃO:

Eu,  Zalenska Negreiros Moura de Vasconcelos, Técnico Judiciário, conferi e subscrevo.

Natal(RN), 09/01/2018


Sérgio Roberto Nascimento Maia
Juiz da 2ª Vara da Infância e da Juventude



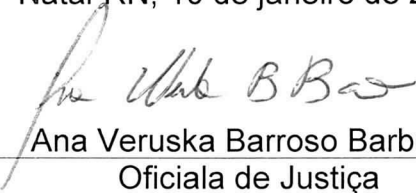
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE NATAL/RN

CERTIDÃO

Processo nº 0112515-50.2017.8.20.0001
Nº do mandado: 001.2018/000164-8;

Certifico que, em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância, Dr. Sérgio Roberto Nascimento Maia, diligenciei no endereço fornecido neste e lá estando, INTIMEI a Procuradoria do Estado do RN, através do Dr. João Carlos Gomes Coque, para comparecer à audiência designada para o dia 27/02/2018. Após a leitura de todo o teor do mandado, exarou seu ciente e recebeu cópia do mandado que lhe foi entregue. O referido é verdade e dou fé.

Natal-RN, 10 de janeiro de 2018


Ana Veruska Barroso Barbosa
Oficiala de Justiça

CERTIDÃO

Certifico, que compareci diligência no LM nº 8.052 do CFC, art. 162, § 4º, ICP, tendo dada juntada aos presentes autos, os documentos nº 1 e se seguem às fls. 105 e 106. O referido é verdade e dou fé.

Natal, 01/02/18

Serventão da Justiça


Dayse Margalida de Souza
AUXILIAR TÉCNICO
MAT 197.925.4